



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.901904/2012-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.880 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE.

Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e possuindo o despacho decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, sendo proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, nada impede a sua retificação após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, desde que apresentadas provas aptas a permitir o reconhecimento do direito creditório postulado.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO. Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

INADMISSIBILIDADE DA MERA ALEGAÇÃO.

As alegações de defesa devem vir acompanhadas de fundamentos de fato e de direito. Não se admitem, no processo administrativo fiscal, meras alegações desprovidas de fundamentos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, impetra Recurso Voluntário (e-fl.s 107), pelo qual repisa os argumentos de sua manifestação de inconformidade:

- Pede a nulidade do despacho decisório diante da falta de intimação para a regularização de divergências e erros nas declarações;
- Houve erro no preenchimento da DCTF pois recolheu R\$ 5.879,49 quando deveria ter pago R\$ 393,67;
- Utilizou o saldo de pagamentos em compensações (inclusiva a aqui tratada);
- Que o débito de IRRF de código 3208 de R\$ 588,62 foi quitado mediante DARF de igual valor.
- Pede a retificação ofício da DCTF para que seja reconhecido o direito creditório e homologadas as compensações.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

- A ciência do Acórdão ocorreu em 20/07/2012 conforme e-fls. 104;
- Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 20/08/2012 conforme e-fls. 107.

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR

Cumpra esclarecer que a autoridade preparadora, ao verificar a não regularidade da compensação efetuada pelo contribuinte, e entendendo estar presentes as provas necessárias do ocorrido, não está obrigada a abrir espaço à defesa da contribuinte antes de lavrar o despacho. O fato de a contribuinte somente ter tido a oportunidade de se manifestar sobre a exigência fiscal após sua formalização não representa qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou inobservância do devido processo legal.

Isto porque não há o que se falar em cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal, fase em que, mediante aplicação do direito tributário material, se desenvolve a ação de fiscalização da qual poderá redundar a formalização da exigência fiscal.

A defesa e o devido processo legal foram garantidos após a lavratura do despacho decisório, pois com ela a interessada passou a ter direito à impugnação, alegando tudo o que entendeu cabível, inclusive poderia apresentar as provas que entendesse serem relevantes.

Em vista do até aqui exposto, pode-se asseverar que não procede a afirmação de ter havido qualquer lesão ao princípio do amplo direito de defesa por parte da impugnante, como se pode comprovar pela extensa impugnação apresentada pela contribuinte

Assim, pelo exposto, conclui-se que o presente processo foi instaurado com observância dos requisitos do Decreto n.º 70.235 de 1972, com observância do devido processo legal, não havendo qualquer razão para que seja declarado nulo o lançamento, devendo ser rejeitada a preliminar arguida de nulidade.

DO MÉRITO

Entendo assistir razão à recorrente.

No entanto, verifico que a contribuinte despende muito do seu espaço no seu texto recursal para justificar uma questão não controversa: O indébito gerado no pagamento do DARF R\$ 5.879,49.

No próprio despacho decisório de e-fls. 28 verifica-se que a RFB reconheceu que há um pagamento a maior. No Campo "utilização dos Pagamentos o para o DARF discriminado no PER/DCOMP" vemos que do Valor recolhido de R\$ 5.879,49, R\$ 4.66,93 foram utilizados em um PER/DCOMP 12166.02863.150909.1.3.04.0429.

Após, foi alocado o débito de R\$ 393,67, o qual vem a ser o valor correto do débito de 0561 do PA 31/12/2008.

Para melhor elucidar, reproduzimos abaixo a tabela do Campo "utilização dos Pagamentos o para o DARF discriminado no PER/DCOMP" mas invertendo a ordem das alocações:

DARF	R\$ 5.879,49	SALDO
Débito em DCTF	R\$ 393,67	R\$ 5.485,82
PER/DCOMP	R\$ 4.646,93	R\$ 838,89
Débito IRRF 3208	R\$ 588,62	R\$ 250,27

Vemos que se chega ao mesmo resultado, mesmo alocando primeiramente o débito de R\$ 393,67 e mesmo assim, chega-se a um saldo de pagamentos no valor de R\$ 5.485,82 (o mesmo alegado pela recorrente).

Após, aloca-se este saldo à PER/DCOMP 12166.02863.150909.1.3.04.0429, restando o saldo que a recorrente alega possuir: R\$ 838,89.

Assim, chega-se à questão deste recurso voluntário: débito de R\$ 588,62 de IRRF código 3208. Entendo que houve erro da contribuinte ao declarar este débito ao DARF de R\$ 5.879,49. Mas o corrigiu com a DCTF retificadora de e-fls. 62.:

```

Relação de DARF vinculados ao Débito.
PA: 31/12/2008          CNPJ: 01.541.838/0001-55          Código da Receita: 3208
Data de Vencimento: 20/01/2009          N° de Referência:
Valor do Principal:                               588,62
Valor da Multa:                                   0,00
Valor dos Juros:                                  0,00
Valor Total do DARF:                              588,62
Valor Pago do Débito:                             588,62

```

Não vislumbro outro documento comprobatório desta correção que não uma DCTF. Os registros contábeis não costumam registrar o pagamento de um débito com a informação do número do DARF, até porque este número é de uso restrito dos sistemas da RFB.

Não se nega que o recolhimento de e-fls. 75 tenha ocorrido. A verossimilhança da alegação da recorrente é clara. O débito e o DARF tem as mesmas informações: mesmo valor (R\$ 588,62), período de apuração (31/12/2008) e código de receita (3208).

Também não vislumbro que este erro seja completamente incontornável pois a retificação teria ocorrido após o despacho decisório.

Ademais, a própria Administração Tributária, por meio das conclusões exaradas no Parecer Normativo COSIT nº02/2015, admite a retificação da DCTF após a data de transmissão do PERD/COMP, mesmo depois da emissão do despacho decisório de não homologação da compensação.

Confira-se:

(...) Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010; (...)

Diante do exposto, reconheço o erro de fato na informação da DCTF, excluindo o débito de R\$588,62 da vinculação do DARF informação no PER/DCOMP informado no despacho de e-fls. 28, reconhecendo o crédito de R\$ 838,89.

DISPOSITIVO

Portanto, conheço do recurso voluntário, rejeitando a preliminar suscitada para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o crédito declarado no PER/DCOMP 31570.72249.191009.1.3.04-2878 (e-fls. 77/80).

É como voto.

Rafael Zedral- Relator